# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

# TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

# CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

#### Subseção III Das Leis

- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
  - § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
  - I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
  - II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - \* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
  - \* Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
  - \* Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.
- § 2° A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

- Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
  - § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
  - \* § 1°, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
  - I relativa a:
  - \* Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
  - a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
  - \* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
  - b) direito penal, processual penal e processual civil;
  - \* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
  - \* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art.167, § 3°;
  - \* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- II que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro:
  - \* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
  - III reservada a lei complementar;
  - \* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- IV já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.
  - \* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.
  - \* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.
  - \* § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.
  - \* § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.
  - \* § 5° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.
  - \* § 6° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.
  - \* 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
  - § 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

- \* § 8° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.
  - \* § 9° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.
  - \* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.
  - \* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.
  - \* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

## CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

# Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos: e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
  - d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art.169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;
- II ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art.169:
  - a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
  - \*Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.
  - c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
  - d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS
Secão II

## Seção II Dos Orçamentos

.....

- Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
  - \* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
  - \* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
  - \* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
  - \* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.
  - \* § 2° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
  - \* § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
  - \* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
  - II exoneração dos servidores não estáveis.
  - \* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o

servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

- \* § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.
  - \* § 5° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.
  - \* § 6° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º
  - \* § 7° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

# TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

## CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
  - I soberania nacional;
  - II propriedade privada;
  - III função social da propriedade;
  - IV livre concorrência;
  - V defesa do consumidor:
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
  - \* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
  - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
  - VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
  - \* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.

	Parágrafo	único.	Ěα	ssegurado	a	todos	0	livre	exercício	de	qua	lquer	atividade
econômica	i, independ	lenteme	nte d	de autoriza	ıçâ	io de ó	rg	ãos pí	íblicos, sa	alvo	nos	casos	previstos
em lei.													

• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

# **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

## **LEI Nº 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985**

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado, e dá outras providências.

- **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º O alistamento eleitoral será feito mediante processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. Em cada Zona Eleitoral, enquanto não for implantado o processamento eletrônico de dados, o alistamento continuará a ser efetuado na forma da legislação em vigor na data desta Lei.

Art. 2º Ao adotar o sistema de que trata o artigo anterior, a Justiça Eleitoral
procederá, em cada Zona, à revisão dos eleitores inscritos, bem como à conferência e à
atualização dos respectivos registros, que constituirão, a seguir, cadastros mantidos em computador.

## LEI Nº 8.868, DE 14 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a criação, extinção e transformação de cargos efetivos e em comissão, nas Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados e transformados os atuais cargos em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código DAS-100, dos Quadros de Pessoal das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Ficam criados, nos Quadros de Pessoal das Secretarias do Tribunal
Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos de provimento efetivo
constantes do Anexo II desta Lei, a serem providos na forma do inciso II do art.37 da
Constituição Federal.

# **LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Naciona decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Art. 85. Para fins de atendimento ao disposto no art.169, § 1°, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária.  § 1° O anexo previsto no caput conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.  § 2° Para fins de elaboração do anexo específico referido no caput, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão, e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão, a relação das modificações de que trata o caput ao órgão central do referido Sistema, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.  § 3° Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005 demonstrativo dos saldos das autorizações para admissões ou contratações de pessoal a qualquer título mencionadas no caput constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2004, que poderão ser utilizadas no exercício de 2005, desde que condicionadas ao valor a que se refere o § 1°.  § 4° Na utilização das autorizações previstas no caput, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 3°, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.
Art. 86. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em le específica.